



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20160110450942APC**
(0011326-26.2016.8.07.0001)
Apelante(s) : FLAVIO WERNECK MENEGUELLI
Apelado(s) : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.
Relator : Desembargador TEÓFILO CAETANO
Acórdão N. : 1005985

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. REMOÇÃO DA PÁGINA INSERIDA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA. FORNECIMENTO DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO (*INTERNET PROTOCOL - IP*). PRETENSÃO FORMULADA PELO ENFOCADO. DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E OFENSIVAS À SUA HONRA E REPUTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NOTÍCIA DIFUNDIDA. ABORDAGEM CRÍTICA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. PODER JUDICIÁRIO. EXAME VALORATIVO SUPERFICIAL. DIREITO SUBJETIVO DA PARTE EM ADOTAR AS MEDIDAS LEGAIS EM FACE DO RESPONSÁVEL. TUTELA ALMEJADA. PLAUSIBILIDADE. PLENO GOZO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. CONTROLE DE CONTEÚDO PÓSTUMO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PRETENSÃO AUTORAL. ACOLHIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A liberdade de manifestação e opinião, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz

exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações que podem ou não serem condizentes com a verdade e afetarem de forma injustificada a intimidade, honra, bom nome e reputação do alcançado pela declaração, podendo, portanto, consubstanciar a manifestação assim emoldurada abuso de direito, e, portanto, ato passível de ser responsabilizado legalmente, ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

2. A Constituição Federal, se por um lado protege a livre manifestação do pensamento e o sigilo, por outro, resguarda a vedação ao anonimato e o direito à indenização por eventual ofensa moral, resultando que, ponderadas as salvaguardas que usufruem da condição de garantias constitucionais, uma vez veiculada manifestação ou notícia reputada ofensiva que - conquanto encerrem fato de interesse político-social - não se limita à estrita narração e informação, ainda que legitimada pelo manto do anonimato fomentado pela rede mundial de computadores, ao ofendido deve, naturalmente, ser assegurado o direito subjetivo de perseguir as medidas cabíveis em face do ofensor, inclusive sua identificação.

3. Ponderada a liberdade de informação e de expressão com a vedação ao anonimato, sobeja ao ofendido por divulgação eletrônica o direito de valer-se da tutela judicial com o objetivo de ver removido o conteúdo tido como ultrajante da plataforma eletrônica e de identificar a autoria do veiculado, viabilizando, mediante a interseção judicial, a adoção das providências cabíveis em face do protagonista do difundido, devendo o provedor que hospedara e propagara a difusão reputada ofensiva ser compelido a tornar indisponível a página eletrônica e a fornecer os dados sigilosos do usuário responsável pela publicação, sob pena de responsabilização civil.

4. O proprietário, gestor e titular de provedor de hospedagem não ostenta lastro para, na exata modulação da liberdade de expressão que encontra respaldo constitucional (CF, art. 5º, IV, V e IX), submeter a controle prévio o que nele é hospedado

pelos usuários da rede mundial de computadores, inclusive porque materialmente inviável a realização dessa censura prévia, obstando que seja responsabilizado pelas páginas eletrônicas, imagens, mensagens ou matérias ofensivas nele inseridas.

5. Sob a ponderação do princípio da liberdade de expressão, que compreende a inviabilidade de submissão do conteúdo hospedado a censura prévia, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser civilmente responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerador e disponibilizado na rede mundial de computadores se, diante de ordem judicial específica, ou, em se tratando de material contendo cenas de nudez ou ato sexual, após notificação prévia do envolvido nas difusões, não adotar as medidas destinadas a, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, consoante estabelecido pela Lei nº 12.965/14 (arts. 19 e 21).

6. Restringindo-se a permitir a hospedagem no provedor que fomenta qualquer conteúdo sem prévio controle, pois não lhe compete nem está municiado de lastro para atuar como censor prévio, o operador de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado no molde legal pelo conteúdo hospedado, estando alcançado, contudo, pela obrigação de, diante de postulação judicialmente acatada, remover a página que contém conteúdo ofensivo e identificar seu protagonista, conforme a regulação vigente, sob pena de, diante de eventual resistência, ser responsabilizado civilmente.

7. Aferido que a indisponibilização do conteúdo e permissão de acesso ao banco de dados cadastrais mantido pelo provedor de internet somente pode ser viabilizada mediante o crivo do judiciário, e, ainda, que não houvera resistência da parte acionada em acolher ulterior determinação judicial a ser proferida no sentido almejado pelo demandante interessado, o princípio da causalidade, ausente a atuação que deflagrara a lide e resistência à resolução do pedido, recomenda que seja alforriado dos encargos sucumbenciais.

8. Apelação do autor conhecida e provida. Pedidos procedentes.

Sentença reformada. Unânime.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **TEÓFILO CAETANO** - Relator, **SIMONE LUCINDO** - 1º Vogal, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **TEÓFILO CAETANO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 22 de Março de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

TEÓFILO CAETANO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação** interposta por **Flávio Werneck Meneguelli** em face da sentença ¹ que, resolvendo a **ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência** que manejava em desfavor de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** almejando (i) a remoção imediata da imagem publicada na página eletrônica denominada 'Nas Ruas', conforme vídeo contido na URL que individualizara, e (ii) o fornecimento de todos os dados de identificação do usuário responsável pela página, que teria propagado informações distorcidas e falsas que ofenderam sua imagem e reputação, julgara improcedente o pedido formulado, condenando o autor, como corolário, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A resolução sentencial, ratificando a decisão denegatória do pedido liminar, fora empreendida sob o prisma de que, como se trata de informação produzida e reproduzida pela imprensa, somente seria possível a retirada do conteúdo em caso de grave e ilícita violação aos direitos de personalidade da pessoa alcançada pela publicação, incorrente na hipótese. Desse modo, ao argumento de que houvera apenas reprodução de reportagem veiculada pela revista VEJA, que, inclusive, afirmara ter o autor confirmado os fatos narrados – então consubstanciados na produção de um 'dossiê' falso para tentar obstruir a operação 'Lava Jato' –, entendera o Julgador *a quo* pela impossibilidade de se acolher os pedidos formulados, sob pena de restar caracterizada indevida censura e inadmissível atentado à liberdade de imprensa.

Nas razões de inconformismo, o autor, almejando a reforma do provimento singular para seja julgada procedente sua pretensão, alegara que a ilustrada sentença emitira juízo de valor sobre a publicação veiculada na URL, afastando, assim, a imparcialidade no exame da demanda. Assinalara que, contrariamente do entendido, a despeito da liberdade de imprensa assegurada pela Constituição Federal, não se pode admitir que se republiquem informações sem antes confirmar a veracidade das mesmas. Enfatizara que, no caso, houvera publicação de informações falsas, tanto que não instaurada ação penal em seu desfavor ante a inexistência de provas evidenciando a elaboração de um dossiê falso conta a operação 'Lava Jato', nem mesmo que o tivesse entregado ao então

¹ - Sentença, fls. 105/107.

Ministro da Casa Civil, Sr. Jaques Wagner.

Prosseguira alegando que o conteúdo das informações contidas no vídeo veiculado no perfil 'Nas Ruas' é completamente ofensivo à sua imagem e honra, seja porque afirma que tentara obstruir a maior operação que a Polícia Federal já realizara, seja porque referira à sua pessoa como sendo um servidor da 'banda podre' daquela instituição, porque, na qualidade de sindicalista vinculado ideologicamente ao Governo, teria produzido um dossiê 'fajuto' no intuito de atingir o Juiz Sérgio Moro e demais investigadores da operação Lava Jato. Salientara que a veiculação do vídeo, onde há emissão de ataques à sua pessoa, propaga o ódio público e ofende gravemente sua reputação, já que, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Policiais do Distrito Federal, possui reputação ilibada e muito respeitada dentro da corporação.

Destarte, anotara que o vídeo veiculado contém informações falsas, que extrapolam o direito de imprensa e de liberdade de expressão, devendo, portanto, ser determinada a imediata remoção do vídeo indicado na URL da plataforma do Facebook, e, outrossim, ser cominada ao réu a obrigação de apresentar os dados de identificação do usuário responsável (fornecimento do IP do perfil 'Nas Ruas') para que possa ingressar com as medidas cabíveis em face da pessoa que propagara, com *animus difamandi*, o vídeo objeto de impugnação, o que somente poderá ser efetivado mediante expressa determinação judicial. ²

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso do autor, o réu defendera o seu desprovimento, pugnando pela manutenção do provimento arrostado em sua integralidade, oportunidade em que postulara, acaso acolhido o recurso, seja isentado dos ônus sucubenciais, porque não dera causa ao ajuizamento da presente demanda e porque não houvera pretensão resistida ³.

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogada devidamente constituída e municiada de capacidade postulatória, fora regularmente preparado e corretamente processado ⁴.

É o relatório.

² - Apelação de fls. 108/115.

³ - Contrarrazões, fls. 133/163.

⁴ - Instrumentos de mandato, fl. 09; Guia de Preparo, fl. 117.

V O T O S

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogada devidamente constituída e municiado de capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conhecimento do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por Flávio Werneck Menegueli em face da sentença que, resolvendo a ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência que manejava em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. almejando (i) a remoção imediata da imagem publicada na página eletrônica denominada 'Nas Ruas', conforme vídeo contido na URL que individualizara, e (ii) o fornecimento de todos os dados de identificação do usuário responsável pela página, que teria propagado informações distorcidas e falsas que ofenderam sua imagem e reputação, julgara improcedente o pedido formulado, condenando o autor, como corolário, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Nas razões de inconformismo, o autor, almejando a reforma do provimento singular para seja julgada procedente sua pretensão, alegara que a ilustrada sentença emitira juízo de valor sobre a publicação veiculada na URL, afastando, assim, a imparcialidade no exame da demanda. Assinalara que, contrariamente do entendido, a despeito da liberdade de imprensa assegurada pela Constituição Federal, não se pode admitir que se republiquem informações sem antes confirmar a veracidade das mesmas. Enfatizara que, no caso, houvera publicação de informações falsas, tanto que não instaurada ação penal em seu desfavor ante a inexistência de provas evidenciando a elaboração de um dossiê falso conta a operação 'Lava Jato', nem mesmo que o tivesse entregado ao então Ministro da Casa Civil, Sr. Jaques Wagner.

Prosseguira alegando que o conteúdo das informações contidas no vídeo veiculado no perfil 'Nas Ruas' é completamente ofensivo à sua imagem e honra, seja porque afirma que tentara obstruir a maior operação que a Polícia Federal já realizara, seja porque referira à sua pessoa como sendo um servidor da 'banda podre' daquela instituição, porque, na qualidade de sindicalista vinculado ideologicamente ao Governo, teria produzido um dossiê 'fajuto' no intuito de atingir o Juiz Sérgio Moro e demais investigadores da operação Lava Jato. Salientara que a veiculação do vídeo, onde há emissão de ataques à sua pessoa, propaga o ódio

público e ofende gravemente sua reputação, já que, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Policiais do Distrito Federal, possui reputação ilibada e muito respeitada dentro da corporação.

Destarte, anotara que o vídeo veiculado contém informações falsas, que extrapolam o direito de imprensa e de liberdade de expressão, devendo, portanto, ser determinada a imediata remoção do vídeo indicado na URL (*Universal Resource Locator*) da plataforma do Facebook, e, outrossim, ser cominada ao réu a obrigação de apresentar os dados de identificação do usuário responsável (fornecimento do IP do perfil 'Nas Ruas') para que possa ingressar com as medidas cabíveis em face da pessoa que propagara, com *animus difamandi*, o vídeo objeto de impugnação, o que somente poderá ser efetivado mediante expressa determinação judicial.

Consoante emerge do alinhado, a matéria controversa reside exclusivamente na aferição acerca da possibilidade de o apelado ser instado a excluir o vídeo da página ora impugnada, que fora hospedado na plataforma eletrônica do 'Facebook', sob o perfil nominado 'Nas Ruas', , e, ainda, a fornecer todos os dados de identificação do respectivo usuário da rede social que fomenta, inclusive o IP da página disponibilizada e veiculada na internet. Emoldurado o objeto do recurso, cujo exame não importa maiores dificuldades, observo que o inconformismo do apelante encontra sustentação legal-material apta a autorizar a reforma do provimento sentencial. Vejamos.

Incialmente, deve ser registrado que dos elementos coligidos aos autos restara demonstrado que fora incluído no sítio eletrônico mantido pelo apelado vídeo que difunde informações sobre a atuação do apelante, que, na condição de Presidente do Sindicato dos Policiais Federais, alega reputar-se visivelmente prejudicado pela difusão do inserido e veiculado na rede social, que faz referências ao seu nome, pessoa e conduta. Consoante aduzido na peça de ingresso e demais documentos colacionados, a partir de uma matéria jornalística publicada pela Revista VEJA⁵, sob o título de 'Operação Aloprada', um jornalista da Jovem PAN gravara um vídeo, publicado no perfil 'Nas Ruas', cujo teor, dentre outras referências, restara por assim afirmar, *in verbis*:

⁵ - Doc. fls. 23/25 e 30.

*"Uma banda podre de dentro da (Polícia Federal), identificada ideologicamente com o (Governo), passou a produzir dossiês falsos contra a (Lava Jato). (...). O trabalho sujo, para tentar destruir a (Lava Jato) tem as digitais do presidente do sindicato dos policiais federais do Distrito Federal (Flavio Werneck). Ele levou um dossiê ao ministro da Casa Civil (Jaques Wagner), contendo informações falsas contra o Juiz Federal (Sérgio Moro) e contra os investigadores da (Lava Jato).(...).Este policial (Flavio Werneck)é um sindicalista vinculado ideologicamente ao (Governo), e produz ilegalmente um dossiê cujo único intuito é atingir a Lava Jato. O policial banda podre(Flavio Werneck), possui dois padrinhos. (...)."⁶*sic**

De acordo com o alinhado no difundido, e, emergido as pretensões autorais deduzidas de abuso no exercício da liberdade de expressão e informação, e, ainda, tendo a publicação difundida no vídeo sido impugnada pelo autor, ora apelante, em razão do caráter ofensivo do veiculado ante a contemplação de fatos 'supostamente inverídicos', e que teriam acabado por afetar sua honra e reputação, consoante argumentado, contrariamente ao posicionamento adotado pelo ilustrado Julgador *a quo*, deve-lhe ser assegurado o direito de ver indisponibilizado o conteúdo inserido na plataforma do site, qual seja, o vídeo apontado como infringente, e, também, de ter disponibilizado os dados de identificação do usuário.

Com efeito, sem muito se adentrar na questão afeta à veracidade, ou não, dos fatos noticiados pelo interlocutor no vídeo publicado pelo perfil do Facebook 'Nas Ruas', ao se apreciar os fundamentos da pretensão deduzida e bem sopesar os direitos fundamentais que envolvem a matéria, não se pode abstrair que as referências à pessoa do apelante - conforme difundido na página eletrônica, imprecando-lhe condutas irregulares e até mesmo adjetivo pejorativo -, apresentam-se constituídas de cinho que exorbita a mera crítica, mostrando-se, ainda que em nível teórico, potencialmente capazes de lesar os atributos de sua personalidade. Num exame valorativo superficial, uma vez que a discussão afeta à eventual responsabilidade civil destoa do enfrentamento que se faz necessário à resolução da

⁶ - Petição Inicial, fl. 03; Mídia, fl. 32; Doc. fls. 34/35.

presente lide, sobeja subsistente a plausibilidade do direito içado em fundamento à pretensão autoral formulada.

Isso porque, à guisa dos fatos emoldurados e da premissa assentada, em tendo o enfocado, ora apelante, procedido a impugnação do veiculado em ambiente digital da rede mundial de computadores, não se pode, em manifesta vulneração aos seus direitos individuais e fundamentais, tolher-lhe o direito subjetivo de, além de ver removido o vídeo hospedado do sítio eletrônico do Facebook, ter disponibilizados os dados sigilosos do usuário responsável pela publicação e/ou divulgação, para que possa, então, adotar as medidas que porventura entenda cabíveis em face do protagonista ofensor da veiculação reputada ultrajante, como consectário natural das salvaguardas constitucionais e legais que lhe são asseguradas.

Ora, é cediço que, ainda que se qualifique o veiculado como previsível repercussão de matéria jornalística publicada em revista periódica de grande relevância nacional - que, naturalmente, se projetara nas redes sociais virtuais -, não se pode partir da premissa que, à luz das garantias constitucionais afiançadas à liberdade de imprensa, de livre manifestação e opinião, as informações produzidas e reproduzidas pelo jornalismo (escrito ou falado) estejam imunes a qualquer controle de conteúdo. E isso se verifica porque os veículos de informação, conquanto não possam ser proibidos de divulgar fatos verídicos nem apontar seus protagonistas, devem fazê-lo com as ressalvas inerentes aos próprios direitos postos em aparente colisão, mostrando-se absolutamente legítimo, portanto, o controle póstumo como consequência procedente do pleno gozo da atividade de imprensa.

In casu, ainda que os fatos reportados no vídeo inserido no site do Facebook, sustentado pela URL 'Nas Ruas', estejam relacionados à enxurrada de escândalos que, atual e frequentemente, vem permeando os bastidores políticos, alcançando notável interesse e reprovação da sociedade, realidade é que a abordagem difundida não se apresenta limitada à estrita narração e informação de fatos de ordem político-institucional que circundam possíveis tentativas de entraves à Operação Lava Jato. Diante disso, está passível de responsabilização acaso se entenda que houvera excesso do direito de divulgar fatos de interesse coletivo, uma vez que houvera, por parte do interlocutor, não só a externação de crítica, mas também nítida condenação a suposto ato que teria sido praticado pelo apelante (produção de dossiê falso), inclusive com referência à sua pessoa, porque intitulado de 'policia banda podre'.

Entrementes, conquanto seja assegurado aos veículos de informação o direito de narrarem os fatos que estão impregnados no cotidiano e

emolduram os palcos das instituições públicas, deve ser ressalvado que essa narração não pode se transmudar em instrumento ou escudo para serem desferidos ataques contra a honra, imagem ou dignidade daqueles que neles estão envolvidos, pois, nessas circunstâncias, se desbordar a matéria do simples direito de informação, resta permeada por abuso passível de ser reprimido por não ter guardado conformação com a liberdade de imprensa apregoada e resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, inc. IX e XIV). Muito embora a projeção dos meios de comunicação seja abrangente, pois o interesse social legitima o direito de criticar, sobretudo em se tratando de pessoas públicas, devem ser compatibilizadas a liberdade e responsabilidade da imprensa às balizas da proporcionalidade em ponderação aos direitos da personalidade.

De igual forma, a liberdade de expressão, como expressão de direito individual resguardado pela Constituição Federal como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de livre manifestação do pensamento, encontrando, também, limites justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, que, traduzindo ofensa à honra objetiva do alcançado pela publicação, também consubstanciará abuso de direito e ato ilícito que, inexorável, autorizam seja controlado o conteúdo e mitigado o sigilo quando a manifestação de opinião for potencialmente capaz de afetar os direitos de personalidade.

Ademais, a Constituição Federal, se por um lado protege a livre manifestação do pensamento e o sigilo - artigo 5º, incisos IV e XII - por outro, resguarda a vedação ao anonimato e o direito à indenização por violação à intimidade. Nesse compasso, em se considerando o direito de o autor/apelante buscar ser ressarcido de eventual abuso praticado na divulgação de informação de interesse social - o que, cediço, somente se mostra viável mediante a interseção do Poder Judiciário em raso e prévio juízo de valor sobre contas e materiais já inseridos em plataformas de provedores de internet -, não se revela razoável, sob o prisma da mínima intervenção judiciária ou regulação estatal, negar-lhe tal prerrogativa, sob pena de, via adversa, obstar-lhe a defesa dos direitos personalíssimos em prioridade à ampla e irrestrita liberdade de expressão e à inviolabilidade ao sigilo das comunicações.

É que, guardando afinação com a gênese constitucional da liberdade de expressão, o legislador resguarda a livre manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores, vedando, na forma estabelecida pelo legislador constituinte, o anonimato. Outrossim, ponderando a liberdade de manifestação com

a necessidade de preservação do patrimônio jurídico das pessoas físicas e jurídicas como forma de resguardar os atributos inerentes à personalidade, assegurara, também, o direito de indenização na hipótese de, quando exorbitados os limites ponderados - que obviamente compreendem as críticas, ainda que veementes - a liberdade de expressão transmudar-se em liberalidade para o assaque à honra e reputação do enfocado, ainda que se trate de figura pública.

Conquanto admissível a veiculação de críticas e difusão de ocorrências respaldadas em fatos reais no ambiente da rede mundial de computadores e correlata criação e manifestação de opinião pessoal, não pode ser admitida a germinação de criação desprovida de autoria conhecida e volvida a enredar graves imprecações em desfavor de quem quer que seja. A criação ou manifestação que tangencie os limites da crítica, séria ou engendrada sob a forma de sátira, transubstanciando fórmula para o assaque de ofensas em manifesto desrespeito às relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, não se coaduna com os limites da livre manifestação do pensamento como tradução da liberdade de expressão ou dos permissivos constitucionais que conferiram notável autonomia e independência ao exercício de imprensa.

Por outro lado, desse ser frisado que essa modulação da liberdade de informação e manifestação de pensamento com a preservação dos atributos da personalidade do autor não enseja, contudo, a apreensão de que o controle do conteúdo, mediante a remoção da mídia da plataforma do site do Facebook, caracterizaria indevida censura e inadmissível atentado à liberdade de imprensa constitucionalmente assegurada - sendo esta a hipótese a que se alicerçara o provimento desafiado -, o que somente ocorreria, importante ressaltar, acaso se condicionasse a veiculação da matéria, então reputada ofensiva, à sujeição de prévio controle. Conquanto se apresente evidente contraste teórico entre as liberdades de imprensa e de expressão e os direitos previstos no art. 5, inc. X e XII, e art. 220 da Carta Magna, a tutela almejada pelo apelante não implica em vulneração ao direito de veiculação de informação afeta ao interesse público, que, incontestemente, é instrumento legítimo de controle social sobre o Poder do Estado.

Certo é que não se pode engessar a liberdade de imprensa à prévia censura, notadamente em se considerando que rede mundial de internet se constitui, cediço, em um território virtual livremente veiculador de opiniões, idéias, notícias e debates. No entanto, inexorável que não se trata aqui de busca de tutela jurisdicional preventiva ou prévia de controle à publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos de personalidade, mas sim, de perseguição de provimento jurídico ulterior à veiculação implementada, destinado a garantir eventual responsabilização legal

como consequência direta e imediata do pleno gozo das liberdades de expressão e informação, já ultimado. A resolução, sob essa moldura, não implica, portanto, vulneração aos primados constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e proíbem a censura.

Essa apreensão, ademais, se coaduna com o disposto na Lei n. 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet". Esse diploma legal, obstando a realização de censura prévia afeta aos provedores de conteúdo de internet nem sua responsabilização pelo nela veiculado via do instrumento, previra hipóteses de atração da responsabilidade pelo provedor de aplicações da internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando, após previamente intimado de ordem judicial ou notificado por participante acerca de conteúdo violador de sua intimidade que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, permanecendo inerte, não providencie a indisponibilização do conteúdo apontado, *verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...)

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de

caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Assim é que, conquanto inviável a responsabilização do apelado pela ausência de controle prévio do que fora veiculado na "rede social" que disponibiliza, deve ser, diante do conteúdo potencialmente ofensivo da veiculação hospedada, ser instado a eliminá-la, e, outrossim, a identificar os autores da difusão, sob pena de, aí sim, ensejar a germinação da sua responsabilidade civil. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância em precedentes originários desta egrégia Corte que enfocaram a questão sob exame, conforme se afere dos julgados adiante sumariados, *verbis*:

"DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS. REMOÇÃO CONTEÚDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR. RECONHECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 515, §3º, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO INFRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PROVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. LEI Nº 12.965/2014. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DEVIDA PELO LESANTE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDISPONIBILIDADE DO CONTEÚDO.

1. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das

afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade.

2. Verificada a adequação entre o pedido deduzido em juízo e aquele apontado como titular da obrigação emergente da relação material simplesmente afirmada, está caracterizada a legitimidade passiva.

3. Pela teoria da causa madura, admite-se, sem violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que o órgão colegiado aprecie o mérito quando a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. Inexiste vício de julgamento citra petita quando a sentença, ainda que adotando premissa inválida, reconhece a ausência de uma das condições da ação.

5. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil do provedor de Internet é subjetiva, sob o fundamento de não ser obrigado a exercer o controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, circunstância que caracterizaria verdadeira censura, não obstante expressa vedação constitucional (artigo 5º, IX, da CFRB/88).

6. A Lei nº 12.965/2014 dispôs que o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

7. É incabível a responsabilização da gerenciadora da plataforma de hospedagem pelo conteúdo confeccionado e publicado pelos usuários, cabendo ao ofendido, apurada a figura do lesante, pleitear eventual compensação por danos morais em feito autônomo no juízo competente.

8. Referência a supostos "esquemas" de desvio de bens

públicos, reforçada por montagens e dublagens, tem aptidão de desacreditar a reputação da pessoa, excedendo o simples exercício de manifestação do pensamento.

9. Acircunstância de se tratar de pessoa pública não a torna isenta de proteção à honra e à imagem. Ainda que, nestes casos, esteja a figura suscetível a opiniões acaloradas, não pode o debate transmudar-se em discurso que atinja sua dignidade, mostrando-se legítimo o pedido de indisponibilização de conteúdo.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Acórdão n.855664, 20130110035184APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 23/03/2015. Pág.: 226)

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. YOUTUBE. GOOGLE. EXCLUSÃO VÍDEO. CONTEÚDO OFENSIVO. MÍDIA NÃO JUNTADA NOS AUTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CONFIGURADO. CONTEÚDO INDEVIDO CONSTATADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. LEI NOVA 12.965/14. APLICABILIDADE. DANO DECORRENTE DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS. PROVEDOR APLICAÇÕES INTERNET. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 19 E ARTIGO 21.

1. O apontamento do endereço virtual (URL) pelo autor na exordial não se confunde com a produção da prova documental do conteúdo do vídeo, todavia, diante do regramento processual vigente (Art. 302 e Art. 334, CPC), o magistrado deve presumir verdadeiros os fatos não impugnados, bem como conhecer dos fatos que não dependem de prova.

2. Asentença que julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, sem considerar o vídeo disponibilizado no link de internet não configura error in

procedendo, ou seja, erro de procedimento do magistrado, porquanto tal prova documental não era essencial para a instrução válida do processo.

3. Constatado nos autos que o conteúdo gerado por terceiro no provedor de aplicações de internet é indevido, deve-se tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

4. Aplica-se a regra de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros da Lei 12.965/14 à lide decorrente de conteúdo publicado por usuário na internet antes de sua vigência, desde que o conteúdo permaneça disponível, em razão dos efeitos da relação jurídica continuativa.

5. "(...) o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário." (Art. 19 da Lei 12.965/14)

6. "O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo." (Art. 21 da Lei 12.965/14)

7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (Acórdão n.837717, 20130110719195APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/12/2014, Publicado no DJE: 15/12/2014. Pág.: 182)

À guisa de todo o alinhado, uma vez ponderada a liberdade de imprensa - apregoada e resguardada constitucionalmente - com a ressalva que a narração não pode se transmudar em instrumento ou escudo para serem desferidos ataques contra a honra, imagem ou dignidade do enfocado, e, outrossim, a liberdade de expressão com a vedação ao anonimato, sobeja lúdimo, justo e razoável que seja concedido ao apelante o direito subjetivo de valer-se da tutela que formulara com o objetivo de ver removido o conteúdo da mídia hospedada no site eletrônico fomentado pelo apelado, tornando indisponível o conteúdo por ele apontado como infringente, e, ainda, de identificar a autoria da veiculação que impugnara e reputara como ofensiva, viabilizando, com escopo nesta resolução, a adoção das providências cabíveis em face do protagonista do reputado ultrajante.

O apreendido, portanto, legítima que, com estofo nas normas principiológicas contidas na Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), seja cominado ao apelado a obrigação de (i) remover a mídia que fora hospedada na página eletrônica do 'Facebook', sob o perfil nominado 'Nas Ruas', e de (ii) fornecer todos os dados de identificação do usuário da rede social responsável, inclusive o IP (*Internet Protocol*) da página disponibilizada e veiculada na internet. À guisa dessa compreensão, merece, portanto, ser provido o recurso de apelo interposto pelo autor para seja reformada a decisão sentencial, conforme modulado alhures.

Destarte, relativamente aos ônus sucubenciais, deve ser salientado que, conquanto aferido que o aviamento da presente ação tenha sido motivado pela matéria veiculada em página da internet hospedada no provedor mantido pelo apelado, a permissão de acesso ao respectivo banco de dados cadastrais somente poderia ser viabilizada mediante o crivo do judiciário, diante o sigilo constitucionalmente assegurado. Por certo, à luz as garantias constitucionais afetas à liberdade de informação e de expressão, e, ainda, ao próprio sigilo, não poderia o réu (Facebook) ser compelido extrajudicialmente a providenciar as medidas almejadas pelo autor, nos moldes em que restara postulado nessa lide.

Nesse compasso, portanto, considerando, ainda, que o réu/apelado, na própria contestação de aviara, não impusera qualquer resistência à pretensão formulada, admitindo a possibilidade de tornar indisponível o conteúdo veiculado na rede social e de fornecer os dados cadastrais, desde que mediante determinação judicial, há que se aplicar à espécie o Princípio da Causalidade como hábil a justificar sua alforria dos ônus sucubenciais, devendo, assim, cada litigante arcar com os honorários dos respectivos patronos, ficando a parte autora, titular da demanda, responsável pelo pagamento das custas processuais, diante da ausência de pretensão resistida do réu. É que, aliado ao fato de que o apelado não provocara

a lide, não lhe sendo possível, ademais, evitá-la, não se opusera em assimilar o pedido, desde que judicialmente reconhecido.

Estofado nos argumentos alinhavados, dou provimento ao apelo do autor, e, reformando a ilustrada sentença devolvida a reexame, julgo procedente o pedido formulado para cominar ao réu a obrigação de (i) remover a mídia que fora hospedada na página eletrônica do 'Facebook', sob o perfil nominado 'Nas Ruas', e de (ii) fornecer todos os dados de identificação do usuário da rede social responsável, inclusive o IP da página disponibilizada e veiculada na internet Como corolário dessa resolução, não tendo o réu resistido à pretensão nem provocado-a, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos patronos, ficando, ante a ausência de pretensão resistida, o autor responsável pelo pagamento das custas processuais.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME